ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTÔNIO DE LISBÔA

CÓDIGO DE POSTURA

LEI N.° 2 DE 8 DE
FEVEREIRO DE 1965

§§§

LEI N.° 2 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1965

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBÔA — ESTADO DO PIAUÍ

TÍTULO I

DO MUNICIPIO, DOS BENS DE USO COMUM, DOS TERRENOS

CAPITULO I

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1.° — Para os efeitos e aplicações do presente código e demais fins administrativos, fica o município de Santo Antônio de Lisbôa dividido em três zonas:

a) urbana

b) suburbana e

c) rural.

Art. 2.° — A zona urbana compreende tôda a área edificada da Cidade, objeto do levantamento topográfico do que trata a lei n.° 2 de 8 de Fevereiro de 1965, e a suburbana a restante área tem como limite ao Nascente a rodovia Fortaleza—Brasília e ao poente com o Bairro Continho, ao lado direito do Rio Riachão, a casa de Manoel Sinhô de Sá, ao lado esquerdo com a casa de Francisco Manoel da Silva

CAPITULO III

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 3.° — Qualquer que seja a sua denominação, considera-se logradouro público o que tenha sido entregue ao trânsito ou uso público.

Art. 4.° — As vias públicas serão alhinhadas as e niveladas de modo a oferecer a mais ampla e conveniente disposição para o embelezamento, ventilação, salubridade e higiene da Cidade.

Art. 5.° — A largura das ruas será a estabelecida no plano de embelezamento. feito à base do levantamento altimétrico e planimétrico da Cidade.

Art. 6.° — A divisão de terrenos em quadras e a destas em lotes sòmente será permitida se forem devidamente aprovadas pela prefeitura, os respectivos planos, devendo o interessado requerer, prèviamente. a aprovação de um ante-projeto, com a inficação das ruas a saber.

Art. 7.° — A natureza do calçamento das vias públicas será determinada pela Prefeitura. segundo as necessidades do trânsito e estatistica.

§ 1.° — É proibido qualquer alteração no leito da via pública, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de sujeitar-se a infratrá multa de cinco mil a dez mil cruzeiros,e à repôla na forma primitiva.

§ 2.° — No caso de recusa do infrator, a Prefeitura efetuará os serviços necessários à reposição e cobrará as despezas realizadas, como acrescimento de cinquenta por cento, a título de administração.

PASSEIOS

Art.. 8.°—Todo proprietário é obrigado a custear o meio-fio e a construção de dois metros de passeio correspondente à sua testada, na forma estabelecida e nos prazos determinados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9.° — O proprietário é obrigado reconstruir e conservar o passeio, de modo a não prejudicar a estética e os passeio da Cidade, a não dificultar o trânsito Público, sob pena de multa de cinco a dez mil cruzeiros.

Art. 10.° — Se o passeio não fôr construido. reconstruido ou reformado no prazo consignado pela Prefeitura, ou fôr em desacôrdo as disposições do presente Cód. observar-se-á o disposto no § 2.ª do Art. 7.°

Art. 11.° — Será permitida, mediante licença da Prefeitura, a tampagem do meio-fio para oferecer acesso a veículos.

NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO

Art. 12.°—Os logradouros públicos terão o nome que lhe fôr dado pela Prefeitura, inscrito por meio de placas fixadas em locais convenientes.

§ Único — Incorrerá na multa de dois a cinco mil cruzeiros aquêle que em anúncios, letreiros, boletins, correspondência ou outro meio de publicidade, usar nomes de logradouros não constantes nomenclatura oficial.

Art. 13.°—O proprietário é obrigado a pagar, ao ser feita a numeração dos prédios da cidade, a despesa correspondente à confecção da placa.

Art. 14.°—Sujeitar-se-á à multa de dois a cinco mil cruzeiros todo aquêle que inutilizar ou alterar placas indicativas de logradouros ou de números, alem da obrigação de idenizá-las.

ARBORIZAÇÃO

Art. 15.°—Os logradouros Públicos serão arborizados e ajardinados pela Prefeitura, tendo em vista a estética da Cidade.

Art. 16.°—Cabem exculsivamente à Prefeitura os serviços de corte, e derruba das àrvores dos logradouros públicos, aclocada os infratores a multa de três a quatro mil Cruzeiros.

ESTRADAS

Art. 17.°—As estradas de rodagem e todas as vias públicas estão sujeitas às disposições deste Capítulo, no que lhes possam ser aplicáveis.

§ 1.° — A ninguém é dado o direito de modificar, abrir, invadir ou vedar estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura, que só o dará mediante requerimento, quando plenamente acautelado o interresse e forem observados os dispositivos pertnentes da lei civil.

§ 2.° — Todo aquêle que infringir o dispostos no parágrafo pre-

cedente, incorrerá na multa de cinco a dez mil cruzeiro, ficando ainda obrigado a restabelecer a via pública na sua forma primitiva.

Art. 18.° — As estradas municipais serão conservadas pela Prefeitura, competindo-lhes alterar-lhes o alinhamento, a largura e o "Grade" sempre que se torne conveniente ou se faça necessário ao progresso ou à intensidade do trânsito público

Art. 19.° — As estradas nova terão a largura mínima de seis metros de chapa de rodagem, devendo as existentes, que não satisfizerem esta condição, ser alargadas a medida que forem sendo reconstruidas, dividindo-se o prejuízo entre os proprietários marginais.

Art. 20.° — Todos os proprietários ou possuidores de terras são obrigados, anualmente, nos mêses de maio a julho, à roçagem dos caminhos nos lugares onde residem. Ao infrator, multa de dois a cinco mil cruzeiros.

CAPÍTULO III

DA SALUBRIDADE PÚBLICA

Art. 21.° — Ninguem poderá lavar roupa, ou tomar banho nas aguadas de servidão pública existentes do Município.

Art. 22.° — Ninguem poderá atirar às vias públicas, ou consentir que a elas cheguem, proveniente de prédios particulares ou de próprios municipais, lixo, detritos, águas fétidas e excrementos de qualquer natureza. Ao infrator, multa de dois a cinco mil cruzeiros.

CAPÍTULO IV

DOS RIOS, LAGOS, ÔLHOS D'AGUA, PESCA, MATASE E CAMPOS

Art. 23.° — É proibido desviar de seu curso as águas canalizadas de serventia pública, sem a permissão da Prefeitura. Ao infratar, multa de dois a cinco mil cruzeiros, ficando ainda obrigado a restabelecer, a sua custa, o primitivo curso.

Ar. 24.° — Os moradores às margens dos rios, lagos, riachos, córregos ôlhos d'gua, tanques e açudes deverão conservá-los limpos na frente de sustento e refrigério das mesmas margens.

Art. 25.° — Ninguem poderá fincar nos rios, riachos, córregos, etc. quaisquer obstáculos que impeçam o livre curso das águas, ou a sua utilização. Ao infrator, multa de cinco a dez mil cruzeiros, também aplicada em caso de preterização de animais aos bebedouros e a passagem do trânsito público.

Art. 26.° — As cêrcas dos sítios e habitações deverão ser construidas com solidez e altura mínima de um metro e setenta centímetros de altura exceto as de arame farpado, que deverão ser defecadas com seis fios. no mínimo, e as de pedra, que terão, pelo menos,

a altura de um metro e sescenta centimetros. Ao infrator multa de cinco a dez mil cruzeiros, exceção feita dos tapumes às margens e no leito do rio Riachão, as quais, dada a sua transitoriedade poderão ser deficadas com material de segunda classe.

Art. 27.° — Ninguem poderá roçar, cortar madeira, danificar ou construir nas terras não aforadas ou arrendadas ao patrimônio municipal. Ao infrator, multa de dois a cinco mil cruzeiros.

Art. 28.° — Exceto na zona rural, nenhuma construção ou edificação especial poderá ser feita sem o alinhamento da prefeitura. Ao infrator multa de cinco a dez mil cruzeiros, e a demolição a sua própria custa do serviço.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Sanitária—Dos Mercados, Feiras E Matadouros

Art. 29.° — Para facilitar a fiscalização dos mercados, feiras e matadouros, assim tambem a assistência sanitária no exame de animais destinados ao consumo público a autoridade municipal determina.

a) sómente no matadouro público ou em outros locais permitidos pelo Prefeito, poderá ser abatido gado vacum, caprino, lanígeno e suino, para o consumo da população. Ao infrator, multa de cinco a dez mil cruzeiros.

b) a venda de carne, para o consumo público, em local diferente do previamento destinado para tal, só poderá ser feito mediante solicitação da parte interessada ao Prefeito, o qual deliberará sôbre a permissão. Ao infrator, multa de cinco a dez mil cruzeiros, e o dôbro em caso de reincidência:

c) a carne, quando vendida com ôsso, por quilo não poderá conter mais de trezentas gramas de ôsso, para setecentas gramas de carne maciça. Ao infrator, multa de cinco a dez mil cruzeiro e o dôbro na reincidencia;

d) Os prêços da carne, ou de outros quaisquer gêneros alimenticios respeitada a lei n.° 1.522 de 26-12 de 1951 e demais legislação pertinente serão estabelecidos pela autoridade municipal, ou por uma comissão nomeada pelo prefeito.

Art. 30.° Todo animal destinado à matança para o consumo público sofrerá inspeção pelo médico veterinario ou por fiscal da prefeitura.

§ 1.° — Se o exame demonstrar que o animal não está em condição de ser abatido, quer pelo seu estado de magreza ou fadiga, quer por sofrer moléstia incurável ou pessageira, como sejam lesões locais, fraturas, e quimoses e pequenos absersos ou tumores benignos, não será admitido ao corte, sendo entregue ao proprietário.

§ 2.° — Se verificar ou suspeitar, por sintoma, que o animal sofrerá inspeção pelo médico veterinário ou por fiscal da Prefeitura, digo, que o animal se ache afetado de moléstia transmissivel infeccioza e infectocontagioza, será recuzado ao corte, bem como separado para ser sacrificado e incinerado, sem que o proprietário tenha direito a qualquer idenização.

§ 3.° — Quando o fiscal ou autoridade sanitária verificar alguma anormalidade em qualquer parte da carne ou visceras do animal abatido, que por sua natureza e forma cause repugnância ou suspeita de moléstia infeccioza, impedirá a sua venda e levará o fato para ao conhecimento do Prefeito para deliberar a respeito.

§ 4.° — A proibição de venda de carne poderá ser parcial em caso de verificação, apenas de pequenos tomores negignos, esquimoses ou infecções locais, de minima importância.

TÍTULO III

DOS COSTUMES E DE TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO E TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 31.° — É proibido, sobe pena de multa de dois a cinco mil cruzeiros.

1) dar gritos à noite, na zona urbana, sem necessidade ou utilidade

2) dar tiros nas zonas urbana e suburbana, exceção feita dos casos de desempenho de deveres do serviço público e nos de legítima defesa, da pessoa ou da propriedade.

3) tocar ou ensinar música, com pancadaria, depois das vinte e duas horas, sem licença da Prefeitura, exceto nos locais permitidos.

4) uzar sinais sonoros, tímpanos, buzinas e outros meios de aviso, próximo de locais onde se realizam representações teatrais cinematográficas, comemorações cúvicas e atos religiosos, ou nas imediações das casas de saude, hospitais, sanatórios e escolas.

5) uzar escapamento livre de veículo ou auto-motor.

6) abusar de sinais sonoros a qualquer hora do dia e da noinoite, causando encômodo de momentâneo.

7) soltar foguetes, bombas, foguetões, baterias e coisa equivalentes sem permissão prefeitural.

8) realizar batucadas, salvo quando o permitir a prefeitura.

Art. 32.° — Nas imediações dos hospitais, sanatórios, casas de saúde e manicômio, etc. deverá ser observado o mais rigoroso silêncio.

CAPÍTULO IV

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 33.° — A licença para o exercício de comércio ambulante, que será individual, instransferivel e exclusivamente ao fim para que foi

é dado por meio de alvará, o que deverá ser conduzido pelo respectivo titular a fim de apresentá-lo, prontamente, e quando exigido,, aos agentes do município. Ao infrator, pena de apreensão da mercadoria até o pagamento da multa de dois mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

§ único — O ambulante licenciado, ou ambulante de exercício anterior, que, findo o prazo legal, fôr encontrado sem a respectiva licença do exercício vingente, fica sujeito à pena estabelecida no presente artigo.

Art. 34.° — É vedada a concessão de matrícula do vendedor ambulante a pessoas que sofrerem de moléstias contagiosas ou repugantes.

CAPÍTULO V

DAS AFERIÇÕES

Art. 35.° — Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou ambulante, que, no exercício de sua profissão, medio ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias e gêneros alimenticios, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas balanças devidamente instaladas, ou pêsos e medidas entre a vista do público, aferidos com o padrão municipal, de acordo com o sistema métrico decimal. Ao infrator, multa de dois a cinco mil cruzeiros sôbre a taxa de aferição.

Art. 36.° — A aferição será feita anualmente, na Prefeitura, para a cidade séde do municipio, no mês de janeiro, e, para o interior do municipio, até trinta e um dia de março, sempre com aviso prévio por meio de editais, salvo a de balanças, de transporte dificil, que serão aferidas na mesmas épocas, nos locais em que se encontrarem, mediante o pagamento de mais de cinquenta por cento sobre a taxa instituída.

Único — São encarregados das aferições.

a) na séde municipal o guarda fiscal.

b) no interior do Município — Os agentes Fiscais

Art. 37 — Sem prejuízo, da legislação federal, o contribuinte que adulterar a aferição, utilizar pêsos e medidas não aferidos e desnivelar balanças, sujeitar-se-á multa de dois mil a cinco mil cruzeiros com o cancelamento da licença até quitar-se com a fazenda Municipal.

Art. 38 — Será passível de pena de multa de dois a cinco mil cruzeiros aquêle que, quando lositado, recusar exibir aos fiscais da Prefeitura, para a devida verificação da aferição, os seu pêsos, balanças e medidas.

Art. 39 — A taxa de aferição será cobrado integralmente, e em qualquer época do ano, quando se tratar de abertura de novos estabelecimentos, negociantes ambulantes, que iniciem suas atividades, bem como de novos pêsos e medidas, bombas, de gasolina e seme-

lhantes.

Art. 40.° — No comércio de cereais, é obrigatório o uso das unidades métricas de pêso.

Art. 41.° — Sòmente serão aferidas pêsos regulares de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila e substân ias equivalentes.

Art. 42.° — Incorrerá na multa de dois mil a cinco mil cruzeiros todo aquêle que fraudar pesadas ou medidas.

CAPÍTULO VII

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 43.° — As instalações para divertimentos públicos, como circos parques de diversões ou outros que produzem ruidos, dependem de licença do Prefeito, e não poderão ser localizadas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, colégios, escolas noturnas e em outros locais inconvenientes, a juízo da municipalidade.

Art. 44.° — Os circos e parques de diversões só serão franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, que examinará os aparelhos e maquinismos destinados a transporte ou embarque de pessoas, com especial cuidado.

Art. 45.° — Antes de ser concedida a renovação de licença, será feita nova vistória no circo ou parque de diversões, e, não sendo conveniente autorizar a renovação da licença, o Prefeito deverá negá-la e interditá-los,

Art. 46.° — Ao conceder a licença, ou renovação, poderá o Prefeito estabelecer as restrições que julgar cabíveis, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, e os sossêgos públicos.

Art. 47.° — O desrespeito a interdição será punido com medidas correspondente a embarco de obra.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E SEUS PROCESSOS

Art. 48.° — Nenhuma obra de construção, reconstrução, acréssimo, modificação, demolição ou consêrto poderá ser iniciada, nas zonas urbanas e suburbana. sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 49.ª — A licença para obras, quaisquer que sejam, será concedida ao proprietário, ou a quem suas vêses fizer, mediante requerimento, por escrito, ao Prefeito, instruido dos respectivos projetos.

Art. 50.ª — O requerimento, selado na forma da lei, declarará.

1) o lugar, com indicação da rua, quadra número, se houver.

2) natureza e destino do prédio ou obra.

Art 51.ª — Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura preencherão as condições que o Prefeito estabelecer em portaria.

Art. 52 — Aprovados os projetos, será devolvida ao proprietário ou seu

representante, uma das vias, com a nota do haver sido aprovada.

Art. 53.° — As plantas indicarão, claramente, a disposição divisão do prédio, bem assim o destino e as dimensões de cada cômodo.

Art. 54.° — O requerimento, com o projeto e demais documentos, será submetido ao estudo do Prefeito, que concederá, ou não, o alvará de construção.

Art. 55.° — Caducará o alvará.

a) quando dentro de quatro meses contadas do dia em que fôr expedido, não hajam sido iniciadas as obras de construção ou reconstrução, e, dentro de dois mêses, a partir da mesma data, não tiveram comêço as obras de acrescimo, reformas e outras de menos importância.

b) quando a construção não se conclua-no prazo de dois anos, a partir do dia de sua concessão.

§ Único — Os prazos de que trata a alínea poderá o ser diletados, mediante requerimentos justificativos de necessidade da prorrogação.

CAPITULO III

DOS ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS PARA AS CONSTRUÇÕES

Art. 56.° — Nenhum serviço de construção ou de reconstruções acréssimo ou modificação, sem incluir avanços ou recuos das fachadas sôbre as dividas do lote, poderá ser executados sem que a Prefeitura dê o respectivo alinhamento, prèviamento requerido.

Art. 57.° — Nos edifícios ou muros avançados ou irregulamente recuados do alinhamento, ou em outros situados em terrenos que se destinem a logradouros públicos e, portanto, à demolição, não será permitida nenhuma obra de reparação ou consolidação.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 58.° — Considera-se infração toda ação ou emissão contrária às leis e regulamentos municipais.

Art. 59.° — A infração se prova com o ato respectivo, lavrado por quem de direito, no uso das suas atribuições legais.

Art. 60.° — São competentes para autuar o infrator, os fiscais da Prefeitura, ou qualquer outro funcionário municipal, quando no exercício de suas funções.

§ 1.° — o nome do infrator ou denominação que o identifique.

a) O ato deve conter.

b) A designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração.

c) O fato ou ato constitutivo da infração, com todas as ocorrências.

d) o preceito legal ou regulamento violado.
e) a pena que no caso deve ser aplicada.
f) o nome e residência das testemunhas, quando figuraram.

§ 2.° — Até prova em contrário, presumem-se verdadeiras as indicações contidas nos autos de infração.

§ 3.° — As irregularidades contidas no auto não o invalidarão, desde que o mesmo contenha elementos que possam caracterizar o infrator e a infração.

Art. 61.° — O auto da infração será assinado pelo autuante e autuado.

§ Único — Não podendo, não querendo ou não sabendo o autuado assiná-lo, certificará o autuante qualquer dessas ocorrências, em presença de duas pessoas, no mínimo, que com êle assinarão.

Art. 62.° — Se a prova de infração não constar de documentos ou objetos, cujo espécie seja colhido, fará o autuante constar essa circunstancia no auto respectivo.

Art. 63°. — As penas estabelecidas neste código e demais leis municipais serão impostas pelo Prefeito.

Art. 64.° — Lavrado o auto de infração, a autoridade ou funcionáio que o lavrou fará dêle imediata remessa ao Prefeito que, por despacho, mandará intimar o autuado para, no prazo de cinco dias, contados da intimação, alegar o que julgar o que a bem de seu direito, sob pena de revelia.

Art. 65.° — Findo o prazo da defeza sem que o autuado apresente, isso mesmo certificará o Secretário da Prefeitura, e, com defesa ou sem ela, subirão os autos ao Prefeito que preferirá sua decisão, julgando procedente ou improcedente o auto, impondo a pena que no caso couber ou julgando não passível de pena o autuado.

Art. 66.° — Preferida a decisão, serão as partes dele intimadas, e somente depois de intimação correrá o prazo de dez dias para realização do pagamento. Terminado êste prazo, sem o pagamento, será a dívida, em certidão, remetida, à cobrança judicial.

Art. 67.° — Indesendem de têrmo de infração a apreensão de animais e as medidas de cassação de licença, suspensão de obras e outras medidas administrativas dessa natureza.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBÔA EM 2 DE FEVEREIRO DE 1965.

ISAAC BATISTA DE CARVALHO
Prefeito Municipal

A Ordem do dia da Seção de hoje.
Sala das Seções em 6 de Fevereiro de 1965.

CÂNDIDO JOAQUIM DA SILVA
Presidente

Aprovada em primeira discussão por unanimidade
Sala das Seções em 6 de Fevereiro de *1965*

RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Secretário

Aprovado em segunda discussão por unanimidade.
Sala das Seções em 6 de Fevereiro de 1965.

RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Secretário

Aprovado em Terceira discussão por unanimidade
Sala das Seções em 6 de Fevereiro de 1965

RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Secretário

A Sansão
Câmara Municipal em 6 de Fevereiro de 1965.

CÂNDIDO JOAQIM DA SILVA
Presidente

Levado a Sansão nesta data.
Câmara Municipal em 6 de Fevereiro de 1965.

JOSEFA LUIZA DE SOUSA
Diretora da Secretaria da Câmara

Registre-se Publique-se e cumpra-se
Gabinete do Prefeito da Camara Municipal em 8 de Fevereiro de 1965

ISAAC BATISTA DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Registrada nesta data sob o n.° 2 às folhas n.° 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, do livro n.° 1 desta Prefeitura.
Secretaria da Prefeitura Municipal em 8 de fevereiro de 1965.

JOSEFA LUIZA DE SOUZA
Secretário